

A. I. Nº - 935931-1
AUTUADO - DUAS CHIC CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTES - MIGUEL ANGELO M BRANDÃO
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 28/06/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0214-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/12/2005, exige imposto no valor de R\$514,45, com multa de 100%, pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS. O autuante procedeu à contagem das mercadorias autuadas, conforme Declaração de Estoque às fls. 10, sendo o mesmo assinado pela responsável pelo estabelecimento. Às fls 3, juntou Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 133755, nomeando como depositário das mercadorias apreendidas o contribuinte de razão social Peixoto e Lima LTDA. A memória de cálculo com o imposto apurado foi anexada às fls 4 do PAF.

O autuado, às fls. 22, apresentou defesa alegando que apresentou as notas fiscais referentes às mercadorias autuadas, não restando claro ao mesmo o motivo da imposição de multa de 100%. Acostou as referidas notas fiscais ao PAF (fls 24/33), bem como DAE de pagamento de auto de infração outro que não o em comento.

O autuante em sua informação fiscal, fls 36, informou que a autuada não apresentou prova suficiente para desconstituir o lançamento de ofício em análise. Finalizou pela procedência da autuação.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

Quanto às notas fiscais apresentadas pelo autuado, por ocasião de sua defesa, não tenho como as associar a infração, porquanto as mercadorias constantes nessas divergem do arrolado em Declaração de Estoque. Entendi da leitura da informação fiscal que o autuante não as incluiu em seu levantamento fiscal. Vale ressaltar, que mesmo se vinculando a infração, essas notas fiscais não legitimam a estocagem de mercadorias. A multa aplicada é a descrita na inicial, adequando-se à situação ali descrita. Em relação ao DAE acostado com a informação de que se refere a outro

auto de infração lavrado contra o autuado, este em si, desacompanhado de informações referentes às notas fiscais autuadas, não se presta a elidir a autuação em apreciação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$514,45, com multa de 100%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 935931-1, lavrado contra **DUAS CHIC CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$514,45**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR